

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
05.21.11.30.001-DL**

O Sr. Hiderval da Silva Sousa – Servidor Municipal da Prefeitura de Itaitinga, conforme autorização do Sr. Pedro Júnior Nunes da Silva, Secretário de Finanças, vem abrir processo administrativo de Dispensa de Licitação para a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:**

O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela Caixa Econômica Federal, dos seguintes serviços à Contratante:

I – Em caráter de exclusividade:

a) Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, que hoje representam 1.816 servidores, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a Contratante, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, Creditados, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do Município.

b) As contas de livre movimentação, decorrentes do relacionamento entre a CAIXA e os servidores, somente serão abertas com a anuência destes.

c) Centralização e movimentação financeira do Município, relativa aos recursos provenientes de transferências legais e constitucionais, bem como de convênios a serem assinados com quaisquer órgãos do governo federal e estadual, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

d) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras dos Fundos do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, exceto os recursos oriundos de convênios e/ou contratos com obrigatoriedade de movimentação em outra instituição financeira, por força de lei ou exigência do órgão repassador.

e) Aplicação das disponibilidades financeiras de caixa do Município, bem como dos recursos dos Fundos do Município;

II – Sem caráter de exclusividade:

a) Concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE e órgãos da Administração Direta, mediante consignação em folha de pagamento, atendidos os requisitos e pressupostos regulamentares de ordem interna da CAIXA.

b) Centralização e processamento da receita municipal e da movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do Município (sistema de caixa único) se houver; excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção dos recursos decorrentes de contratos ou convênios em outras instituições financeiras.

c) Centralização e manutenção na CAIXA do produto de arrecadação, através de cobrança bancária, de todos os tributos cobrados pelo Município e pelas Autarquias, inclusive quando arrecadados em outras Instituições Financeiras ou tesouraria própria.

d) Centralização e processamento das movimentações financeiras de pagamento a credores, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo Município a entes públicos ou privados, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras.

e) Centralização na CAIXA dos depósitos judiciais de processos de qualquer natureza, nos casos em que o Município possua autonomia na definição do banco depositário.

f) Observada a política de investimento do RPPS do Município de Itaitinga e com base na Resolução 3.922 do CMN, de 25NOV10, que disciplina a aplicação de Recursos dos RPPS, a aplicação dos recursos do RPPS, ora administrados pelo Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Itaitinga - CNPJ 07.158.749/0001-00, será feita “preferencialmente” na CAIXA, ficando o Ente comprometido a realizar cotações e caso tenha cotação de outras instituições reavaliar com a CAIXA.

O presente Contrato tem âmbito nacional, abrangendo toda a rede da CAIXA que é composta por agências/PA disponibilizados para atendimento aos servidores/empregados da Contratante.

Fica designada pela CAIXA a Ag. Itaitinga/CE (nº 4.682), localizada na Rua Joao Ferreira Viana, 42 - Centro - Itaitinga/CE, como estrutura organizacional responsável para realizar o atendimento à Contratante, bem como articular o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela CAIXA neste instrumento

### **3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

3.1. A supremacia do interesse público impõe a exigência, como regra, de a Administração Pública proceder anteriormente à contratação ou aquisição de bens e serviços, procedimento licitatório que garanta a todos os interessados a contratar com a ente público as mesmas oportunidades de participação com critérios de seleção objetivos e estabelecidos na lei, de modo que a Administração Pública consiga obter a proposta mais vantajosas, resguardando assim, o interesse público. Todavia, existem hipóteses legais em que a realização formal de licitação seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA RAZÃO DA ESCOLHA:**

4.1. A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

4.2. Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

4.3. Porém, em alguns casos, a depender do objeto a que se pretende contratar, e dentro das determinações legais, a licitação é dispensável. Os arts. 17 e 24 da Lei Federal nº

8.666/93, dispõem sobre hipóteses de dispensa de licitação, de modo que quem opta por dispensa de licitação é o administrador que, munido de discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar, ou não, o certame licitatório observados os princípios constitucionais do *caput* do próprio art. 37 da Constituição Federal.

4.4. Na hipótese em exame (art. 24, VIII) da Lei Federal nº 8.666/93, como se observa, a Administração Pública “contratará” a aquisição de bens ou a prestação de serviços de órgão ou entidade que a integre e que tenha sido criado para aquele fim específico. Tem-se que, nestas circunstâncias especiais, a licitação é dispensável.

4.5. Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal, se restringem a:

- 1) para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno;
- 2) serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- 3) que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei;
- 4) preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

4.6. Com efeito, tais requisitos, como anteriormente mencionado, encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93, que aduz ser dispensada a licitação quando houver preenchimento dos requisitos legais impostos. Assim sendo, vejamos o disposto no art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

4.7. Não suficiente, torna-se percuente reproduzir os arestos do Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

“Zeze para que os processos de dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, VIII, da Lei no 8.666/1993, sejam necessariamente justificados e comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, e, ainda, que sejam instruídos com os seguintes elementos: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, em conformidade com o art. 26, *caput*, paragrafo único, incisos II e III, da referida lei. Acórdão 2387/2007 Plenário”. (Acórdão nº 1.616/2003-Plenário)

“REPRESENTAÇÃO. JOGOS PANAMERICANOS E PARAPANAMERICANOS DE 2007. DISPENSA INDEVIDA DE

**LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. Os serviços prestados pelos Correios, em caráter complementar aos previstos na Lei nº 6.538/1978, não integram o serviço postal, explorado em regime de monopólio pela União (CF, art. 21, X).

2. **Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993**”.) (Acórdão TCU nº 6.931/2009 – 1ª Câmara) (grifo nosso)

4.8. No mesmo trilhar, o TCE/MG posicionou-se pela possibilidade de dispensar a licitação na contratação de instituição financeira oficial. Todavia, frisou a necessidade atendimento aos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

“Consulta. Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial. “(...) no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: (...) b) **No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94**”. (Consulta nº 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007)” (Grifo nosso)

4.9. O mesmo Tribunal ainda posiciona-se:

“Recurso de Reconsideração. Contratação direta pode ocorrer com entidades de diferente esfera federativa. “(...) a Lei n.º 8.666/93, no art. 24, VIII, não exige que as esferas de governo das partes contratantes sejam as mesmas, o que leva a concluir que não existe a vedação à contratação entre diferentes esferas de governo, (...) [conforme corrobora] Marçal Justen Filho, que tem o seguinte entendimento: ‘A dúvida se relaciona com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu. (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª edição, página 236)”. (Recurso de Reconsideração nº 726023. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 17/04/2007)”

“Representação. Contratação direta da Casa da Moeda do Brasil para prestação de serviços de confecção de selos e formulários de segurança. “(...) verifica-se que a Casa da Moeda do Brasil é empresa pública federal, tendo sido transformada de autarquia em empresa pública em 1973, portanto antes da vigência da Lei n.º 8.883/94. Quanto ao fato de a Casa da Moeda não ser da mesma esfera de governo a que pertence a JUCEMG, a Lei, no art. 24, VIII, não exige que as esferas de governo das partes contratantes sejam as mesmas, o que leva a concluir (...) que não existe a vedação à contratação entre diferentes esferas de governo, o que é corroborado por Marçal Justen Filho, que tem o seguinte entendimento: ‘A dúvida se relaciona com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.’ (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 6ª edição, página 236)”. (Representação n.º 715589. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/11/2006)”

4.10. Corroborando com o entendimento esposado, segue manifestação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) que, através do Parecer n.º 002/2009/JURÍDICO/CNM, tratou de consulta formulada por diversos Prefeitos Municipais, sobre o procedimento de contratação de banco para gestão da folha de pagamento, pagamento de fornecedores e arrecadação de tributos municipais, concluindo da seguinte forma:

“Considerando todo o acima exposto, em que pesem manifestações em sentido contrário, tem-se que:

- a) os serviços de arrecadação tributária, entendidos como atividade de operacionalização, podem ser realizados por instituições financeiras diversas das oficiais, selecionadas por meio de licitação, desde que o depósito dos recursos arrecadados sejam feitos em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164, da Constituição Federal de 1988;
- b) os serviços de gestão da folha de pagamentos e de pagamentos a fornecedores do Município podem ser realizados por instituições financeiras privadas, desde que precedidas de licitação;
- c) para ambos os casos referidos nos itens anteriores, a licitação deve ser feita pela modalidade concorrência por maior oferta ou pregão por maior lance, lembrando-se que este último não é pacificamente aceito;
- d) **caso a contratação seja feita junto a instituição financeira oficial, é dispensável a licitação nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. (grifo nosso)**

4.11. Na doutrina, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: .....

“[...] Esta hipótese de dispensa, prevista no inciso VIII do artigo 24, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos: (a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abrange todas as entidades referidas no artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93; (b) que esse órgão ou entidade tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens e serviços objeto do contrato; (c) que o contratante e contratado sejam do mesmo nível de governo, já que ninguém vai criar um ente para prestar serviços ou fornecer bens para pessoas jurídicas de outra esfera de governo; (d) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. (Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 397-398)

4.12. Vale destacar ainda a lição do professor Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo. 3ª. Ed. Salvador: jusPODIVM, 2016, p. 479):

“Essa hipótese de dispensa de licitação somente pode ser utilizada para contratações de entes da Administração Indireta criadas especialmente com a finalidade de contratar com o Poder Público. Isso é relevante porque o Tribunal de Contas da União justifica nesse fato a impossibilidade de utilização desde dispositivo em relação às contratações com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para aquisição de serviços de entrega de encomendas e impressos (que são serviços nos quais, a empresa de correios não possui exclusividade)”.

4.13. No mesmo sentido, para Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.” (*in* Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 359, 2012).

4.14. Na mesma linha de raciocínio, segundo Toshio Mukai:

.....

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios ...”. (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)

4.15. Desta forma, cabe à Administração Pública, além do cumprimento dos requisitos legais, certificar-se de que o serviço pretendido está intrinsecamente identificado com o desenvolvimento institucional apontado acima, de modo a restar justificado o afastamento do dever de licitar no respectivo procedimento administrativo.

4.16. Diante do exposto, verifica-se que a contratação da Caixa Econômica Federal Econômica Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969 atende os requisitos legais, ensejando a dispensa de licitação, uma vez que se trata de uma empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, conforme estatuto social, enquadrando perfeitamente às diretrizes do o art. 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93.

4.17. Objeto do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal: “... *prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (...)*”.

4.18. Salienta-se, ademais, ser inquestionável a reputação da instituição bancária. Nesse azo, depreende-se que a entidade é empresa pública de referência nacional, seja através dos serviços bancários, seja na promoção de programas assistências do governo federal

## 5. DOS PREÇOS:

5.1. O valor a ser pago pela Caixa Econômica Federal Econômica Federal para o Município de Itaitinga pelo gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais é de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), líquidos.

5.2. Da Remuneração a CAIXA pelos Serviços Prestados a Contratante:

a) Pela prestação dos serviços descritos, a Contratante pagará à CAIXA tarifas de acordo com o serviço prestado, conforme abaixo:

Serviço	Tipo de Serviço	Tarifa Negociada (R\$)
Folha de Pagamento	Crédito em Conta	R\$ 1,80 por linha de transmissão

Parágrafo Primeiro – As tarifas estabelecidas no “caput” serão anualmente atualizadas monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo – Os demais serviços que vierem a ser prestados seguirão os valores constantes na Tabela de Tarifas CAIXA, sendo firmado contrato específico para cada modalidade de prestação de serviço, fixando condições e valores, observando as normas bancárias.

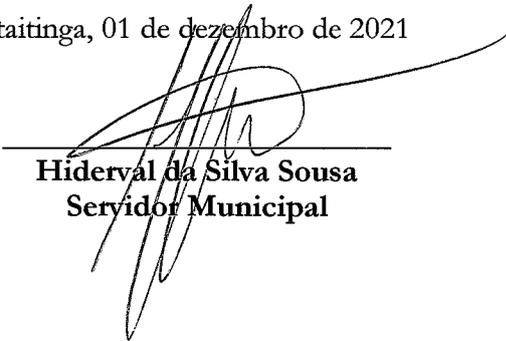
Parágrafo Terceiro – As despesas com a execução deste Contrato, para o exercício corrente, serão previstas em dotação orçamentária própria da Contratante, autorizadas na Lei Orçamentária anual; as despesas a serem executadas nos exercícios seguintes, serão supridas nos orçamentos de exercícios futuros.

Parágrafo Quarto – A remuneração a que se refere esta cláusula será paga pela Contratante até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação desses serviços, mediante apresentação de demonstrativo de efetivação no período vencido pela CAIXA.

Parágrafo Quinto – O não cumprimento da obrigação na data prevista no parágrafo anterior sujeitará a Contratante ao pagamento à CAIXA, de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária de 1/30 (um trinta avos) por dia de atraso, calculada com base na taxa SELIC utilizando-se, para tanto, a taxa mensal vigente no dia do pagamento efetivo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Obs:** Informações conforme aprovado pelo Secretário de Finanças.

Itaitinga, 01 de dezembro de 2021



**Hiderval da Silva Sousa**  
Servidor Municipal